



Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

DECRETO MUNICIPAL Nº 8.006, DE 19 DE MARÇO DE 2025



Regulamenta a Lei Ordinária Municipal nº 2.100, de 23 de agosto de 2011, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de pagamento do IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana aos portadores das doenças que especifica, revoga o Decreto Municipal nº 7.940, de 16 de janeiro de 2025 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o art. 88, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidos os procedimentos relativos à isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, aos contribuintes portadores de tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, síndrome da imunodeficiência adquirida, ou outras atestadas como da mesma gravidade.

Art. 2º A isenção do tributo somente será concedida para um único imóvel, sendo aquele de residência habitual do contribuinte requerente.

Parágrafo Único. Para os fins de concessão da isenção, entende-se por contribuinte do IPTU a pessoa física inscrita no cadastro municipal como proprietária, titular do domínio útil ou possuidora com *animus domini*, bem como o seu cônjuge ou companheiro meeiro.

Art. 3º A isenção deverá ser requerida pelo próprio contribuinte portador da doença, que, excepcionalmente, poderá ser representado por procurador, pelo seu cônjuge ou companheiro, pelo seu pai ou pelo seu filho, desde que comprovado o vínculo familiar, parental ou legal.

Art. 4º O requerimento será dirigido, por meio do sistema APROVA DIGITAL, ao Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, que concederá a isenção



Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

do tributo após a análise documental e parecer favorável dos Fiscais de Tributos, e deverá ser instruído com:

I – cópia do documento de comprovação da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel objeto do pedido de isenção;

II – cópia do documento de identidade com foto e do CPF;

III – comprovação de ser cônjuge ou companheiro, quando couber;

IV – laudo conclusivo da medicina especializada.

§1º O requerente deverá identificar com precisão a inscrição cadastral do imóvel e a doença da qual o contribuinte é portador.

§2º Na hipótese em que a pessoa apontada no requerimento como proprietária ou titular do domínio útil for pessoa diversa da que consta no Cadastro Municipal de Contribuintes, o documento do inciso I não poderá ter data de expedição superior a 90 (noventa) dias.

§3º Em caso de parecer desfavorável, e após cientificação, pelo Setor Municipal de Tributos, do requerente, este poderá requerer revisão na esfera administrativa, no prazo máximo de 10 (dez) dias - conforme art. 195, II, da Lei Municipal nº 1.862, de 29 de dezembro de 2006, a fim de complementar documentação faltante, se for o caso, ou ainda, para apresentar razões.

§4º Todos os atos referentes ao requerimento deverão ocorrer pelo sistema APROVA, devendo o requerente manter atualizado seus dados cadastrais.

Art. 5º O laudo médico, emitido há, no máximo, 1 (um) ano, da data do protocolo do requerimento, deve conter:

I – diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);

II – estágio clínico atual;

III – classificação internacional da doença (CID); e

IV – assinatura e identificação do nome e número do registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).



Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

§1º Nos casos em que o laudo médico apresentado pelo requerente ateste que o contribuinte é portador de doença da mesma gravidade das listadas no *Artigo 1º* deste decreto, o mesmo poderá, a critério do órgão decisor, ser avaliado por médico da Secretaria Municipal da Saúde, titular de cargo de provimento efetivo, designado em colaboração pela chefia da respectiva pasta, de forma a fundamentar a decisão.

§2º Quando houver reiteradas decisões concedendo a isenção ou assim for recomendado por avaliação do médico do município, o Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças poderá editar Instrução Normativa elencando as doenças consideradas como da mesma gravidade das descritas no Artigo 1º.

Art. 6º O requerimento de isenção poderá ser protocolado a qualquer momento do exercício financeiro, a partir do qual terá aplicabilidade, ressalvado o pedido de continuidade da isenção que deverá ser protocolado até o dia **30 de abril de 2025**, sob pena de revogação do benefício.

Parágrafo Único. O requerimento de continuidade da isenção será instruído com laudo médico emitido a, no máximo, 90 (noventa) dias, atestando a permanência da doença, bem como de prova idônea de que o contribuinte continua residindo no imóvel.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Paranaíba/MG, 19 de março de 2025.

Lucas da Silva Mendes

Prefeito

CPF: 063.719.696-17

LUCAS DA SILVA MENDES

Prefeito de Carmo do Paranaíba/MG